

## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer nº 266/2025-AJEL**

**ASSUNTO:** Análise da regularidade da Fase Externa e Fase Recursal (**Parecer Final**) – Concorrência Eletrônica 003/2025/PMX, Processo Administrativo nº 123/2025/PMX - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e recuperação de vias urbanas com aplicação de tapa-buracos, no Município de Xinguara/PA.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 123/2025/PMX  
Concorrência Eletrônica nº 003/2025/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de exame jurídico acerca da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 003/2025/PMX, instaurada para contratação de empresa especializada em manutenção e recuperação de vias urbanas com aplicação de tapa-buracos no Município de Xinguara/PA, com valor estimado de R\$ 2.478.513,64, conforme Termo de Referência e demais anexos do edital.

A fase interna foi analisada no **Parecer Jurídico nº 125/2025-AJEL**, que concluiu pela regularidade dos atos administrativos que o instruíram, destacando-se a definição precisa do objeto, a estimativa de preços compatível com o mercado, a escolha justificada da modalidade e a adequada motivação da demanda. Todos os fundamentos ali contidos permanecem válidos e são integralmente ratificados neste momento.

O edital foi regularmente publicado nos meios oficiais exigidos, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), BNC, Portal da Transparência Municipal, dentre outros, em atendimento ao disposto nos Arts. 54 a 56 da Lei nº 14.133/2021.

No curso da sessão pública realizada em 10/07/2025, a empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA., CNPJ nº 02.600.407/0001-85, foi inabilitada pela agente de contratação, sob o fundamento de possuir sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, processo nº DERPRC-2022/07060, com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993.

A licitante interpôs recurso administrativo alegando que, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a sanção teria efeitos limitados ao ente federativo sancionador, não sendo aplicável à Administração Municipal de Xinguara.

A presente manifestação visa analisar o mérito recursal e emitir parecer final do processo como um todo, bem como quanto à manutenção ou não da inabilitação.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da inabilitação da empresa recorrente**

No presente caso, a empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA. foi inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 003/2025/PMX em razão da existência de sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, em decorrência de atraso injustificado no cumprimento de cronograma e descumprimento de cláusulas contratuais. Trata-se de medida regularmente registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com vigência de dois anos, compreendendo o período atual de análise do certame.

A sanção aplicada encontra respaldo no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III – **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

A interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que os efeitos da suspensão temporária prevista na Lei nº 8.666/1993 irradiam-se para toda a Administração Pública, não se restringindo ao órgão ou ente que aplicou a penalidade, consoante reiteradamente decidido, a exemplo do **AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 31/03/2017.**

Com acerto, esse é o único entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde a primeira vez que se debruçou sobre o tema em 2002, por julgar que a Administração Pública é una e em todas as licitações se exige a idoneidade, que resta afastada pela sanção imposta por qualquer ente/órgão. Esse entendimento ressoa de lá até hoje, no que tange as sanções da Lei nº 8.666/1993.

É importante ressaltar que, embora o certame em análise tenha sido conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a penalidade aplicada à licitante decorre de **fato pretérito submetido ao regime jurídico da Lei nº 8.666/1993**, não havendo que se falar em aplicação retroativa do art. 156, §4º, da lei nova para restringir a abrangência de seus efeitos. Prevalece, portanto, o princípio **tempus regit actum**, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente ao tempo de sua prática.

Dessa forma, a inabilitação promovida pela Administração Municipal revela-se **juridicamente adequada**, porquanto respeitou o edital, observou o

regime legal aplicável e encontra amparo na jurisprudência consolidada do STJ, que assegura a extensão dos efeitos da suspensão temporária a toda a Administração Pública. Além disso, a medida preserva a segurança do certame e a proteção ao interesse público, **uma vez que empresas sancionadas por descumprimento contratual demonstram risco potencial à execução de novos ajustes.**

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA FASE EXTERNA

O presente processo licitatório foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilhas orçamentárias, comprovante de ampla divulgação do edital e atas das sessões públicas. A fase interna do procedimento foi objeto de exame jurídico prévio, tendo sido reconhecida como regular e adequada à legislação, em especial à Lei nº 14.133/2021.

O edital foi amplamente divulgado por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), do Portal da Transparência Municipal, do sistema eletrônico Bolsa Nacional de Compras (BNC) e demais meios oficiais, em estrita observância aos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021. O certame foi processado integralmente pelo sistema eletrônico, garantindo a segurança, a rastreabilidade e a publicidade de todas as etapas, com registro em ata digital e acompanhamento remoto em tempo real por todos os interessados.

Durante a fase de habilitação, verificou-se que a empresa Construtora Lorenzoni Ltda., CNPJ nº 02.600.407/0001-85, apresentou restrição impeditiva de participação em razão de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública conforme já analisado.

Na fase de julgamento das propostas, observou-se rigorosamente o critério menor preço global, conforme previsto no edital e no art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, resultando na classificação final e adjudicação do objeto à empresa CONSTRUTORA ILUMINAR MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 32.775.840/0001-12, pelo valor de R\$ 2.194.412,02, conforme relatório de vencedor do processo juntado aos autos.

A condução do certame observou os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade e eficiência, não havendo qualquer vício que macule a validade do procedimento ou comprometa o interesse público.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, verifica-se que o Processo Administrativo nº 123/2025/PMX, referente à Concorrência Eletrônica nº 003/2025/PMX, foi devidamente instruído e conduzido em conformidade com os preceitos legais e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se identificando qualquer vício formal ou material que comprometa sua validade.

O recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA LORENZONI LTDA., CNPJ nº 02.600.407/0001-85, não merece provimento, uma vez que a inabilitação da licitante encontra respaldo.

Mantida a inabilitação e concluídas as fases do certame, opina-se pela homologação do resultado, com adjudicação do objeto à empresa CONSTRUTORA ILUMINAR MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 32.775.840/0001-12, pelo valor de R\$ 2.194.412,02, devendo os autos seguir à autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

**É o Parecer S.M.J.**

Xinguara - PA, 06 de agosto de 2025.

**Nilson José de Souto Júnior**

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

*Contrato Administrativo nº 009/2025*

